

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1401325 - MG
(2018/0306748-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA E OUTRO(S) -
MG102533
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164
MARCUS VINICIUS AMARAL JUNIOR - MG172048
AGRAVADO : ASSOC PROF DAS EMP DE TRANSPORTE DE PAS DE
JUIZ DE FORA
AGRAVADO : AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
AGRAVADO : AUTO VIACAO NORTE LTDA
ADVOGADO : NIVEA MARIA PONTES - MG054979N
AGRAVADO : GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO : NIVEA MARIA PONTES - MG054979N
AGRAVADO : TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LTDA
ADVOGADO : NIVEA MARIA PONTES - MG054979N
AGRAVADO : VIACÃO SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADO : NIVEA MARIA PONTES - MG054979N
AGRAVADO : VIACAO SAO CRISTOVAO LTDA
ADVOGADO : NIVEA MARIA PONTES - MG054979N
AGRAVADO : VIACÃO SÃO FRANCISCO LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA DINIZ NEPOMUCENO E OUTRO(S) -
MG070132
AMANDA MATTOS CARVALHO ALMEIDA -
MG127391
PEDRO ABRAO MARQUES JUNIOR - MG180371

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O art. 932, IV, *a* do CPC/2015 autoriza que o Relator do recurso negue provimento a recurso contrário à Súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, hipótese dos presentes autos, não havendo falar em ofensa ao Princípio da Colegialidade.

2. Inviável a apreciação do agravo interno que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, incidindo, na espécie, a Súmula 182/STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator



**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.325 - MG
(2018/0306748-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA E OUTRO(S) -
MG102533
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164
MARCUS VINICIUS AMARAL JUNIOR - MG172048
AGRAVADO : ASSOC PROF DAS EMP DE TRANSPORTE DE PAS DE
JUIZ DE FORA
AGRAVADO : AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
AGRAVADO : AUTO VIACAO NORTE LTDA
AGRAVADO : GORETTI IRMAOS LTDA
AGRAVADO : TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LTDA
AGRAVADO : VIACÃO SANTA LUZIA LTDA
AGRAVADO : VIACAO SAO CRISTOVAO LTDA
ADVOGADO : NIVEA MARIA PONTES - MG054979N
AGRAVADO : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA DINIZ NEPOMUCENO E OUTRO(S) - MG070132
AMANDA MATTOS CARVALHO ALMEIDA - MG127391
PEDRO ABRAO MARQUES JUNIOR - MG180371

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A hipótese é de agravo interno interposto pelo **Município de Juiz de Fora**, desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 283/STF, pois o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido.

Em suas razões de agravo interno, a parte alega que a decisão agravada atentou contra o Princípio da Colegialidade no julgamento dos recursos. Aduz, também, que todos os fundamentos utilizados para negar seguimento ao apelo especial foram devidamente impugnados quando da interposição do agravo, além do que, nesta peça, ainda demonstrou de forma clara que existem dispositivos infraconstitucionais violados.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 907/909).

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.325 - MG
(2018/0306748-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA E OUTRO(S) -
MG102533
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164
MARCUS VINICIUS AMARAL JUNIOR - MG172048
AGRAVADO : ASSOC PROF DAS EMP DE TRANSPORTE DE PAS DE
JUIZ DE FORA
AGRAVADO : AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
AGRAVADO : AUTO VIACAO NORTE LTDA
AGRAVADO : GORETTI IRMAOS LTDA
AGRAVADO : TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LTDA
AGRAVADO : VIACÃO SANTA LUZIA LTDA
AGRAVADO : VIACAO SAO CRISTOVAO LTDA
ADVOGADO : NIVEA MARIA PONTES - MG054979N
AGRAVADO : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA DINIZ NEPOMUCENO E OUTRO(S) - MG070132
AMANDA MATTOS CARVALHO ALMEIDA - MG127391
PEDRO ABRAO MARQUES JUNIOR - MG180371

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O art. 932, IV, *a* do CPC/2015 autoriza que o Relator do recurso negue provimento a recurso contrário à Súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, hipótese dos presentes autos, não havendo falar em ofensa ao Princípio da Colegialidade.

2. Inviável a apreciação do agravo interno que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, incidindo, na espécie, a Súmula 182/STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

De início, cumpre informar que o art. 932, IV, *a* do CPC/2015 autoriza que o Relator do recurso negue provimento a recurso contrário à Súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, hipótese dos presentes autos, não havendo falar em ofensa ao princípio da colegialidade.

A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO ELETRÔNICO PELO SISTEMA BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE.

1. O julgamento monocrático do recurso especial, com fundamento em verbete sumular e na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como na espécie, não constitui ofensa ao princípio da colegialidade, nos termos do art. 932, IV, "a", do CPC/2015, e da Súmula 568 do STJ. Precedentes.

2. A Fazenda Pública requereu o bloqueio eletrônico, via Bacenjud, da instituição financeira, que teve sua liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central em 26/3/1997 e a execução fiscal recebida no Juízo de primeiro grau em 24/10/2001, posteriormente à referida intervenção. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, "ajuizada depois da quebra, ou mesmo nos casos em que, sendo pretérita, ainda não tenha havido ato de constrição, a execução fiscal também deverá prosseguir; todavia, a penhora eventualmente requerida deverá ser realizada por meio de averbação no rosto dos autos da falência, não sendo possível, no feito executivo, gravar bens singulares previamente arrecadados pelo síndico. Nesta dicção, a Súmula 44/TFR: 'Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico'" (AgRg no CC 108.465/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/5/2010, DJe 8/6/2010). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.397.537/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 6/8/2013, DJe 14/8/2013; AgRg no REsp 1.238.682/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 23/3/2012).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1146922/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018)

Ademais, em que pesem os argumentos deduzidos, o presente agravo interno

não comporta conhecimento.

Segundo o comando contido no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, constitui ônus da parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, isto é, deve deixar evidente o desacerto do *decisum*, com a consequente desconstituição das razões de decidir adotadas no julgamento singular.

Em suas razões de agravo interno, a parte não se contrapõe à aplicação da Súmula 283/STF à espécie, limitando-se a defender que impugnou, em suas razões de agravo em recurso especial, os fundamentos utilizados para negar seguimento ao apelo especial.

Assim, em suas razões de agravo interno, a parte não demonstrou em que ponto de seu recurso especial impugnou o fundamento de que "*o critério do valor atualizado da causa foi utilizado porque não houve condenação imposta aos embargados e tampouco proveito econômico auferido pelo Município*" (fl. 703), o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. VIOLAÇÃO DE LITERAIS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. O Agravo em Recurso Especial foi desprovido sob a constatação de que o acolhimento da pretensão recursal demanda o exame de matéria de cunho constitucional, o que não se admite sob pena de invasão da competência do STF, e de legislação local, o que é impossível ante o óbice da Súmula 280/STF, aplicada por analogia.

2. A agravante não infirma o decisum de forma particularizada, cingindo-se a reiterar que não se configurou violação de literal disposição de lei.

3. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de atacar os fundamentos da decisão impugnada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

4. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 561.541/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 2/2/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA N. 182/STJ. MATÉRIA DE ORDEM

PÚBLICA NÃO DISCUTIDA ANTERIORMENTE. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. *Aplica-se a Súmula n. 182 do STJ na hipótese de as razões do agravo regimental não atacarem os fundamentos da decisão agravada.*

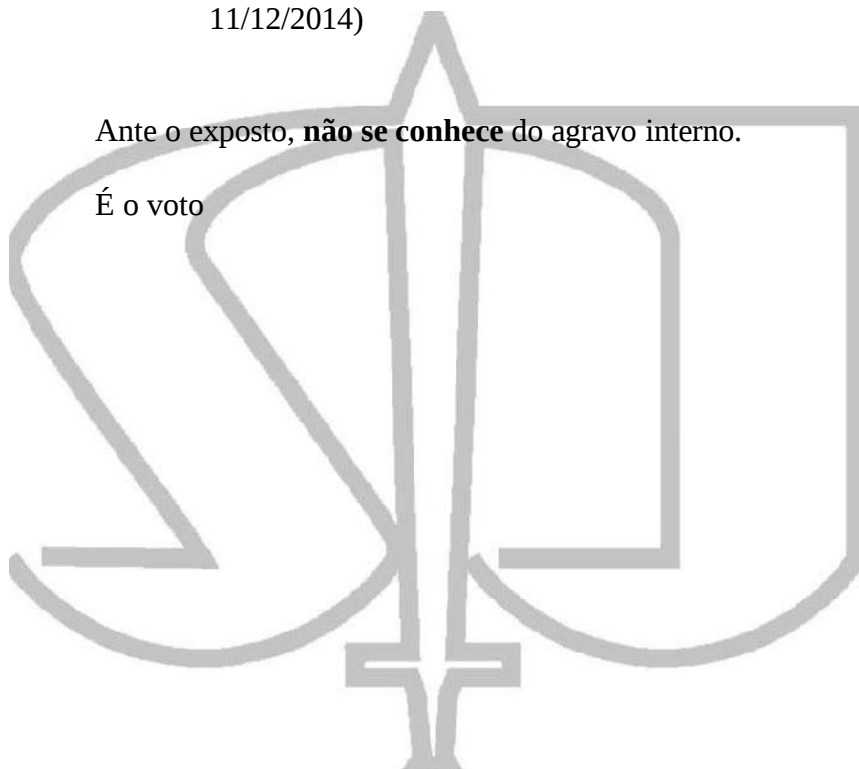
2. *"É inviável a análise de teses alegadas apenas em agravo regimental, mesmo tratando-se de matéria de ordem pública, por se caracterizar inovação recursal" (AgRg no REsp n. 1.460.978/CE).*

3. *Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no AREsp 30.039/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 11/12/2014)

Ante o exposto, **não se conhece** do agravo interno.

É o voto





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.401.325 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0306748-0

Número de Origem:

10145120841617005 08416170320128130145 0000368121201819 10145120841617004 10145120841617003
10145120841617002 10145120841617001 10145120841617 0841617032012 0000391286201812

Sessão Virtual de 09/04/2019 a 15/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA

ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA E OUTRO(S) - MG102533

MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164

MARCUS VINICIUS AMARAL JUNIOR - MG172048

AGRAVANTE : ASSOC PROF DAS EMP DE TRANSPORTE DE PAS DE JUIZ DE FORA

AGRAVANTE : AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

AGRAVANTE : AUTO VIACAO NORTE LTDA

ADVOGADO : NIVEA MARIA PONTES - MG054979N

AGRAVANTE : GORETTI IRMAOS LTDA

ADVOGADO : NIVEA MARIA PONTES - MG054979N

AGRAVANTE : TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LTDA

ADVOGADO : NIVEA MARIA PONTES - MG054979N

AGRAVANTE : VIACÃO SANTA LUZIA LTDA

ADVOGADO : NIVEA MARIA PONTES - MG054979N

AGRAVANTE : VIACAO SAO CRISTOVAO LTDA

ADVOGADO : NIVEA MARIA PONTES - MG054979N

AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA

ADVOGADOS : LUCIANA DINIZ NEPOMUCENO E OUTRO(S) - MG070132

AMANDA MATTOS CARVALHO ALMEIDA - MG127391

PEDRO ABRAO MARQUES JUNIOR - MG180371

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS
- CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA

ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA E OUTRO(S) - MG102533

MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164

MARCUS VINICIUS AMARAL JUNIOR - MG172048

AGRAVADO : ASSOC PROF DAS EMP DE TRANSPORTE DE PAS DE JUIZ DE FORA

AGRAVADO : AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

AGRAVADO : AUTO VIACAO NORTE LTDA

ADVOGADO : NIVEA MARIA PONTES - MG054979N

AGRAVADO : GORETTI IRMAOS LTDA

ADVOGADO : NIVEA MARIA PONTES - MG054979N

AGRAVADO : TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LTDA

ADVOGADO : NIVEA MARIA PONTES - MG054979N

AGRAVADO : VIACÃO SANTA LUZIA LTDA

ADVOGADO : NIVEA MARIA PONTES - MG054979N

AGRAVADO : VIACAO SAO CRISTOVAO LTDA

ADVOGADO : NIVEA MARIA PONTES - MG054979N

AGRAVADO : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA

ADVOGADOS : LUCIANA DINIZ NEPOMUCENO E OUTRO(S) - MG070132

AMANDA MATTOS CARVALHO ALMEIDA - MG127391

PEDRO ABRAO MARQUES JUNIOR - MG180371

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 16 de Abril de 2019